

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA DO ESTADO VI

MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

Obs.: o inciso versa sobre a eleição, no âmbito municipal, do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, a qual ocorre para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o território nacional. Importa salientar que, sempre que se tratar de mandato eletivo, a regra geral é de quatro anos, sendo exceção o mandato de senador, que possui duração de oito anos. Assim, excetuando-se o mandato de senador, todos os demais cargos eletivos, inclusive os municipais, possuem mandato de quatro anos. Ressalta-se, ainda, que as eleições no âmbito municipal são realizadas de maneira simultânea em todo o país.

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [200.000 eleitores, ou menos: turno único]

Obs.: o inciso II do artigo 29 trata especificamente da eleição do Poder Executivo Municipal, ou seja, do prefeito e do vice-prefeito. Esta eleição ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que serão sucedidos, aplicando-se, quando for o caso, as regras constantes no artigo 77 da Constituição Federal. Para compreender adequadamente esse dispositivo, é necessário compreender sua aplicabilidade. As regras do artigo 77 da Constituição, que regulam a eleição do presidente e do vice-presidente da República, aplicam-se de forma integral aos municípios que possuem mais de 200 mil eleitores. Assim, nos municípios com mais de 200 mil eleitores, a eleição para prefeito e vice-prefeito ocorre em dois turnos. O primeiro turno realiza-se no primeiro domingo de outubro e, caso nenhuma das chapas obtenha a maioria absoluta dos votos válidos, será realizado um segundo turno no último domingo de outubro, concorrendo neste as duas chapas mais votadas. A chapa que obtiver a maioria dos votos válidos no segundo turno será eleita.

Portanto, a regra do duplo turno, originalmente prevista para presidente e vice-presidente da República, aplica-se, no âmbito municipal, **apenas** aos municípios que contam com mais de 200 mil eleitores. Nos municípios com menos de 200 mil eleitores, o pleito para prefeito e vice-prefeito ocorre em **turno único**, não havendo possibilidade de realização de segundo turno. Portanto, independentemente de haver uma grande quantidade de candidatos, bastará um único turno para definir os eleitos, sendo vencedora a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos. Convém reforçar um aspecto frequentemente confundido: o critério adotado não é o número de habitantes, e sim o número de **eleitores**, ou seja, pessoas que possuem título de eleitor válido. Assim, 200 mil eleitores não se confundem com 200 mil habitantes. São conceitos distintos e essa diferença possui enorme relevância tanto na prática quanto na formulação de questões em provas.



5m

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

Obs.: a posse dos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito ocorre no dia **primeiro de janeiro do ano subsequente** ao da eleição. Embora tenha ocorrido alteração legislativa recente que modificou as datas de posse do presidente e do vice-presidente da República, que passaram a tomar posse em cinco de janeiro, e dos governadores e vice-governadores, cuja posse foi deslocada para seis de janeiro, **essa alteração não se aplicou aos prefeitos e vice-prefeitos**, que continuam sendo empossados no dia primeiro de janeiro.

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;



10m

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;



V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Obs.: dispõe a Constituição que o **total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do município**. Considera-se, para fins desse cálculo, a totalidade da receita municipal, abrangendo tanto as receitas próprias quanto aquelas decorrentes de transferências da União e do Estado.

Portanto, **nenhum município poderá destinar mais de 5% de sua receita total para o pagamento dos subsídios de seus vereadores**. Esse limite é absoluto e vinculante.



15m



20m

Importante destacar que os limites estabelecidos no inciso VI, que se referem à proporção do subsídio dos vereadores em relação aos deputados estaduais, **devem ser observados cumulativamente com o limite financeiro de 5% da receita municipal previsto no inciso VII**. Dessa forma, não basta estar dentro do limite percentual relativo ao número de habitantes; é igualmente indispensável que os gastos, em termos absolutos, estejam dentro do percentual da receita municipal. A título de exemplo, se um município adota o patamar de 20% do subsídio dos deputados estaduais, mas essa quantia, multiplicada pelo número de vereadores, resulta em despesa superior a 5% da receita total do município, essa fixação será inconstitucional, mesmo que esteja formalmente dentro do parâmetro percentual em relação ao subsídio dos deputados estaduais. Portanto, os dois limites são **cumulativos e obrigatórios**.

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;



25m

Obs.: nos termos desse dispositivo, os vereadores gozam de **inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município**. Esta expressão final — “**na circunscrição do município**” — é de fundamental importância, pois delimita expressamente o alcance da imunidade material dos vereadores.

Diferentemente dos **deputados federais e senadores**, cuja imunidade material se estende por todo o território nacional, desde que a manifestação tenha nexos com o exercício do mandato parlamentar, no caso dos vereadores, essa proteção está restrita aos **limites territoriais do município**. Portanto, se um vereador profere determinada manifestação no exercício do mandato, mas fora dos limites geográficos do seu município, ele **não estará protegido pela imunidade material** prevista no artigo 29, inciso VIII.

Essa regra se aplica exclusivamente à **imunidade material**, também chamada de **inviolabilidade**, e visa proteger o vereador por manifestações diretamente ligadas ao exercício do seu mandato parlamentar. Por outro lado, se a conduta do vereador não tiver relação com o exercício da vereança ou ocorrer fora dos limites do município, a imunidade não incide.

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

Obs.: esse dispositivo estabelece que as proibições e incompatibilidades impostas aos vereadores são, **no que couber**, as mesmas previstas na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional (senadores e deputados federais), bem como na Constituição do respectivo Estado, no que se refere aos membros da Assembleia Legislativa.

Portanto, as regras relativas a **proibições de acumulação de cargos, funções, mandatos, bem como as incompatibilidades decorrentes do exercício do mandato parlamentar**, aplicam-se, no que for compatível, aos vereadores, guardadas evidentemente as devidas adaptações à realidade municipal.



X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;
[Vereador não tem prerrogativa de foro]

Obs.: esse dispositivo cria, portanto, um **foro especial por prerrogativa de função** para os prefeitos, que não serão processados e julgados perante a justiça comum de primeira instância, mas sim diretamente no Tribunal de Justiça do Estado ao qual pertencem.

Importante salientar que esse foro privilegiado aplica-se **exclusivamente aos prefeitos**. Os vereadores, por sua vez, **não possuem prerrogativa de foro no âmbito da Constituição Federal**. Assim, caso um vereador pratique crime comum, será julgado pela **justiça comum de primeira instância**, salvo se se tratar de crime eleitoral, hipótese na qual a competência será da **Justiça Eleitoral**, como ocorre com qualquer outro cidadão.

Portanto, a previsão de foro especial aplica-se única e exclusivamente ao cargo de prefeito, não se estendendo aos vereadores.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
